

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2021

Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias e dá outras providências.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado EFRAIM FILHO, institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor:

A cooperação fiscal é o melhor caminho para Simplificação das Obrigações Tributárias Acessórias e, neste sentido, a presente proposta de Lei Complementar irá possibilitar a integração dos fiscos e contribuintes, em uma aliança capaz de melhorar consideravelmente o ambiente de negócios do país, com redução sensível do “custo Brasil”.

O autor argumenta que a criação de uma nota fiscal eletrônica, permitindo a padronização em âmbito nacional da emissão de documentos fiscais, irá reduzir a sonegação fiscal e melhorar o ambiente de negócios no país.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal ou dos demais entes, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo e entes tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.



Ademais, § 7º do seu art. 2º estabelece que a “*participação dos representantes no Comitê será considerada serviço público relevante, não remunerado.*”

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar 178, de 2021.

Quanto ao mérito, tem-se que a proposição irá trazer segurança jurídica aos contribuintes e facilidade aos órgãos fiscalizadores de todos os Entes Públicos. A emissão de um único documento pelos contribuintes, com padrão nacional, e a instituição de um cadastro nacional irão facilitar em muito o cumprimento das obrigações acessórias por um lado (contribuinte) e o cruzamento de informações pelo outro (os fiscos poderão usar dados uns dos outros).

O mundo caminha hoje para a facilitação do cumprimento das obrigações acessórias. Nessa esteira, há que se utilizar o desenvolvimento tecnológico para que o Brasil entre neste movimento mundial. A rigor, o projeto só demanda alguns aperfeiçoamentos de ordem técnica, os quais estão feitos no bojo do substitutivo em anexo. A seguir faremos os comentários pertinentes a essas alterações.



No art. 1º, elaborou-se melhor o inciso II para que a linguagem ficasse tecnicamente mais condizente com a legislação tributária. Além disso, inseriu-se alguns parágrafos. O segundo parágrafo especifica melhor o Registro Cadastral Único (RCU), não deixando dúvidas sobre a identidade cadastral única. O terceiro parágrafo especifica que as Fazendas Públicas (terminologia utilizada no CTN e preferida na legislação tributária) poderão compartilhar dados fiscais e cadastrais, esse é um adendo importante, pois o CTN, no seu art. 199, pede lei ou convênio para a troca de informações entre as Fazendas. O parágrafo quarto vem no sentido de auxiliar a administração pública no controle, é importante ressaltar que a informação a ser confirmada foi trazida pelo contribuinte, assim, não se trata de sigilo fiscal.

Sentiu-se a necessidade de se incluir os contribuintes no Comitê nacional de Simplificação de Obrigações Acessórias –CNSOA, criado no âmbito do art. 2º, eles serão afetados diretamente por todas as decisões tomadas, além disso, o setor privado pode trazer sugestões importantes para o aprimoramento das ações. Os representantes da sociedade civil serão indicados pela Confederação Nacional da Indústria, do Comércio, dos Serviços e do Transporte.

O inciso II do § 1º do art. 2º foi reescrito com uma redação que se coaduna melhor com a legislação tributária. Ademais, inseriu-se um parágrafo, no caso o 2º, para deixar claro que os Entes podem dispor, cada um, sobre as obrigações acessórias dos seus tributos, contanto que sigam as orientações do CNSOA. Também, entendeu-se melhor que o presidente do CNSOA seja o representante da União indicado pelo Ministério da Economia.

Para mais, fixamos um quórum de maioria absoluta para dispor sobre o regimento interno, além de fixarmos um quórum de três quintos no que tange às matérias de sua competência. Decidimos por bem que essas deliberações também devem ser precedidas de consulta pública. A substituição de Fórum de Diálogo por consulta pública, advém do fato de esta já estar disseminada no ordenamento jurídico, contando com procedimento padrão já estabelecido.



Feito esses pequenos ajustes, entendemos que a proposta irá ajudar o país a crescer e, por isso, deve ser aprovada.

Em face do exposto, votamos:

a) pela **não implicação** financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária;

b) no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2022-5528



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2021

Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, em observância ao artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à:

I – emissão de documentos fiscais, pela instituição da Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e);

II – instituição da Declaração Fiscal Digital (DFD), que terá informações dos tributos federais, estaduais, distritais e municipais, unificando a base de dados da Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos, fornecimento de declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento de tributos pelas administrações tributárias;



IV – facilitação dos meios de pagamento de tributos e contribuições, inclusive unificando os respectivos documentos de arrecadação; e

V – unificação de cadastros fiscais e seu respectivo compartilhamento em conformidade com a competência legal, pela instituição do Registro Cadastral Unificado (RCU)

§ 1º O Estatuto objetiva a padronização de legislações e dos respectivos sistemas voltados para o cumprimento de obrigações acessórias de forma que possibilite a redução de custos para as administrações tributárias de todas as unidades federadas e para os contribuintes.

§ 2º O número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou o que vier a substituí-lo, é a identidade cadastral única e suficiente para identificação da pessoa jurídica nos bancos de dados de serviços públicos, vedada a exigência de qualquer outro número de identificação, após instituído o Registro Cadastral Unificado (RCU).

§ 3º A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão compartilhar dados fiscais e cadastrais, sempre que necessário para reduzir obrigações acessórias e aumentar a efetividade da fiscalização.

§ 4º Fica autorizada a solicitação devidamente motivada de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou programa que acarrete despesa pública.

Art. 2º As ações de simplificação de obrigações tributárias acessórias serão geridas pelo Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias – CNSOA, vinculado ao Ministério da Economia, composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 4 (quatro) representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, como representantes da União, 4 (quatro) representantes dos Estados e do Distrito Federal, 4 (quatro) representantes dos Municípios e 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º Ao CNSOA compete:



I – instituir e aperfeiçoar os processos de que tratam os incisos I a V do art. 1º desta Lei Complementar, assim como quaisquer obrigações acessórias, definindo padrões nacionais;

II - disciplinar as obrigações tributárias acessórias de que trata o art. 1º, ressalvadas as competências do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN de que trata o § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O disposto neste artigo não impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponham sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos de sua competência, ressalvada a obrigação de cumprir o disciplinado pelo CNSOA.

§ 3º O CNSOA será presidido e coordenado por representante da União indicado pelo Ministério da Economia.

§ 4º A escolha dos membros do CNSOA se dará por:

I - indicação do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos 04 (quatro) representantes deste órgão que comporão o Comitê;

II - indicação dos Secretários de Fazenda, Tributação e Finanças dos Estados e Distrito Federal, quanto aos 04 (quatro) representantes dos Estados e Distrito Federal que comporão o Comitê, mediante reunião deliberativa no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

III – indicação, por meio de entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais, quanto a 02 (dois) dos representantes municipais que comporão o Comitê;

IV – indicação, por meio de entidade de representação nacional dos Municípios brasileiros, quanto a 02 (dois) dos representantes municipais que comporão o Comitê; e,

V – indicação da Confederação Nacional da Indústria, do Comércio, dos Serviços e do Transporte, quanto aos 04 (quatro) representantes dos contribuintes que comporão o Comitê.



§ 5º As indicações deverão ser de representantes titulares e suplentes, respectivamente.

§ 6º As entidades de representação referidas no § 4º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 7º O mandato dos membros do Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias – CNSOA será de 2 (dois) anos, permitidas reconduções, observado o § 4º.

§ 8º A participação dos representantes no CNSOA será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 9º O CNSOA elaborará seu regimento interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, que irá dispor sobre seu funcionamento.

§ 10º O quórum de aprovação do CNSOA será de três quintos dos respectivos membros quando a votação tratar de disciplinar assuntos de sua competência, delimitados no art. 1º desta Lei.

§ 11º As deliberações do CNSOA, salvo as de mera organização interna, serão precedidas de consulta pública, em conformidade com o art. 29 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma integrada e terão acesso às bases de dados dos documentos fiscais eletrônicos, das declarações fiscais, do registro cadastral unificado, dos documentos de arrecadação, e demais documentos fiscais que vierem a ser instituídos, na forma disciplinada pelo Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias – CNSOA.

Parágrafo Único O CNSOA perseguirá o objetivo de que o ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de



entrada, de saída ou de prestação, representará sua própria escrituração fiscal e servirá para a apuração do respectivo imposto.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se a todos os tributos, mesmo os que venham a ser instituídos após a publicação desta Lei.

Art. 5º Cabe ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, juntamente com o CNSOA, na forma estabelecida pelo Poder Executivo da União, dispor sobre a criação do Registro Cadastral Unificado (RCU).

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo Federal adotar as medidas necessárias para o CNSOA executar as atividades definidas nesta Lei Complementar.

Art. 7º O disposto nesta Lei Complementar não afasta o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e ao Microempreendedor Individual optantes pelo regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e das legislações decorrentes.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Comitê previsto no artigo 2º deverá ser constituído em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2022-5528

